



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

1965

PROTOCOLO N.º PM 12/65

"Correcção da Moeda para os deli-  
tos fiscaes nesta municipalidade."

AUTUAÇÃO

20 JUL 1965

Aos trinta dias do mês de junho do ano de mil  
novecentos e sessenta e cinco, autúo, nos termos da Lei, a petição de fls. e  
mais documentos que se seguem.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# Prefeitura Municipal de Linhares

Em, 30 de junho de 1965.

Of.nº53/65

Exmo.Sr.  
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

28 JUL 1965

Através do Presente, tenho o grato prazer de passar às mãos de V.Exa. o incluso Projeto de Lei que versa sobre Correção da Moeda para os débitos fiscais nesta municipalidade.

Esperando merecer a atenção valiosa e costumeira desta casa de Leis, firmo-me mui

Cordialmente

Antenor Elsas  
(Prefeito Municipal)

Ao Exmo.Sr.  
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

Nesta.

PROJETO DE LEI N. 12/65

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES,  
Faço saber que a Câmara Municipal de Linhares decretou  
e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º - É instituído no Município de Linhares a correção da moeda para os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos Municipais ou penalidades que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagas considerando os preceitos da Lei Federal n. 4.357, de 16 de julho de 1.964.
- § 1º - Os débitos aludidos neste artigo terão o seu valor atualizado monetariamente em função às variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de conformidade com a tabela baixada / pelo Conselho Nacional de Economia, trimestralmente.
- § 2º - A correção será feita na data em que fôr efetivamente liquidado o débito fiscal.
- § 3º - A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.
- § 4º - No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo e seus parágrafos.
- § 5º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.
- § 6º - Se as importâncias depositadas na forma do parágrafo anterior não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas à permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, no pagamento de tributos Municipais.
- § 7º - As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos deste artigo.
- Art. 2º - Os contribuintes que efetuarem, no prazo de 60 (sessenta) dias / da vigência desta Lei, o pagamento do seu débito fiscal, goza-

Cont. ....

Arguindo  
108 07-65

gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) das multas aplicadas.

Art. 3º - A correção monetária prevista nesta Lei aplica-se, também, a quaisquer débitos fiscais que deveriam ter sido pagos antes da vigência desta lei, se o devedor ou seu representante legal deixar de liquidar a sua obrigação:

- a) - dentro de 60 (sessenta) dias da data desta lei, se o débito for inferior a R\$ 100.000 (cem mil cruzeiros);
- b) - dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei, se o débito for de mais de R\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) até R\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros);
- c) - em, no máximo 3 (três) prestações para os débitos superiores a R\$ 500.000 (quinhentos) mil cruzeiros, efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatoriamente 30 (trinta) dias desta lei.

Art. 4º - Excluem-se das disposições do artigo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada, ou vier fazê-lo, dentro de 30 (trinta) dias da data desta lei.

Art. 5º - As multas previstas na legislação fiscal e administrativa vigente e fixadas em cruzeiros, serão anualmente atualizadas por decreto do Poder Executivo Municipal, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária a que se refere o § 1º, do art. 1º, desta lei, tendo em vista o ano da entrada da lei que estabeleceu e autorizou a multa.

Art. 6º - Ressalvados os casos especiais previstos em lei, quando a importância do tributo for exigível parceladamente, vencida uma prestação e não paga até o vencimento da prestação seguinte, considerar-se-á vencida a dívida global, sujeitando-se o devedor às sanções legais.

Art. 7º - Inclui-se entre os fatos constitutivos do crime de apropriação indébita, definido no artigo 168 do Código Penal Brasileiro, o não recolhimento, dentro de 90 (noventa) dias do término dos prazos legais, o não recolhimento aos cofres Municipais, dos tributos de sua competência.

Art. 8º - Nos casos previstos neste artigo, a ação penal será instaurada por meio de representação do Procurador Jurídico da Fazenda Municipal, à qual serão encaminhadas as peças principais destinadas a comprovar a existência do crime.

CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
 28 JUL 1965  
 28-07-65  
 [Handwritten signatures and initials]

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal baixara dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei e regulamento necessário à sua execução fazendo anexar a tabela de correção monetária, baixada pelo Conselho Nacional de Economia, relativa ao primeiro trimestre de sua vigência.

Art. 10 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Sr. Secretário faça publica-la, imprimir e correr.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES, em.... / de..... de 196.....

Ass.)..... [Handwritten signature] .....



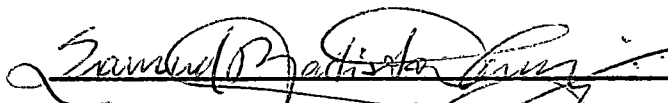
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# Câmara Municipal de Linhares

EMENDA Nº 1 - (HUM) -

Art.3º= " A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO SERÁ COBRADA AS DIVIDAS ATE =  
Cr\$ 40.000-( QUARENTA MIL CRUZEIROS )-.

Sala das Sessões, 7 de julho de 1965.

  
Samuel Batista Cruz .: :



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# Câmara Municipal de Linhares

## CERTIFICAÇÃO

Certifico que autuei e registrei este auto.

Linhares, 30 de junho de 1965

Aux. Secretário

## CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso ao Sr. Presidente atas autos de 920 PM 12/65

Linhares, 30 de junho de 1965

Aux. Secretária

A comissão de justiça  
pl dar seu parecer no processo.

Sala das Sessões, 30 junho 1965.

## REMESSA

Nesta data remeti à comissão de  
Justiça, estes autos de 920 PM 12/65  
Linhares, 30 de junho de 1965

Aux. Secretária



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# Câmara Municipal de Linhares

Ao relator da comissão de justiça  
para relatar e oferecer parecer no  
passo legal.

Sala das sessões 7/7/65

Theodoro Faé  
presidente

Sou favorável ao projeto 12/65  
pela sua constitucionalidade

Sala dos Supros 21/7/65

EM TEMPO

com a emenda  
no 1

Gilberto Gouveia  
Relator

Ao Membro da Comissão de Justiça  
Verador Florindo de Almeida e Silva,  
para oferecer parecer no passo legal.

Sala das sessões 21/7/65

Theodoro Faé  
presidente



Sou contrario ao Projeto  
nº 12 Para 65 com emenda nº 1

Sala das sessões 21-7-65

Horaydis Almeida e Silva

Sou favoravel pela constitu-  
cionalidade do projeto lei nº 12/65  
com a emenda nº 1

Sala das sessões 21/7/65

Dresdoro Fari  
Presidente de Comissão  
de Justiça

**CONCLUSÃO**

Nesta data feza conclusao ao Sr.  
Presidente estes autos de nº 12/65

Linhares, 21 de julho de 1965

Aux. Secretária



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# Câmara Municipal de Linhares

---

a Secretaria

pl comunicar e

arquivar.

S. Sessor, 28-07-65

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# Câmara Municipal de Linhares

---